

2. C C	PUBLICADO NO O. O. U. D. 13 / 03 / 1987 Rabrica
--------------	---



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10:840-002.722/85-23

MAPS

Sessão de 16 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.054

Recurso n.º 77.831

Recorrente SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no Art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Inobservado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE - 17 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAI ME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.840-002.722/85-23

Recurso n.º: 77.831

Acórdão n.º: 202-01.054

Recorrente: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, por ter deixado de recolher a importância de Cr\$ 154.705.622, relativa à contribuição devida ao PIS, sobre o faturamento referente aos períodos de novembro a dezembro de 1981, fevereiro de 1982 a junho de 1983 e outubro de 1983 a junho de 1985.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 09/13), a atuada alega, em síntese, que:

- a) a exigência é destituída de amparo jurídico, uma vez que inexiste qualquer atentado à letra ou ao próprio espírito das leis que regem a matéria;
- b) decorrendo o débito de confissão espontânea, a atuada não chegou a tanger o campo das infrações previstas na legislação do PIS, e, desse modo, a exigência fiscal é nula de pleno direito;
- c) evidencia-se o rigor na penalidade, pela imposição da multa de 30% e 20% como também a lavratura do auto de infração, pois a atuada não praticou qualquer ação ou omissão passível de punição;
- d) não se pode confundir a falta de recolhimento do imposto não lançado com a do recolhimento do tributo lançado, declarado e homologado pelo Fisco.

Quil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.840-002.722/85-23

Acórdão nº 202-01.054

A autoridade singular, em sua decisão de fls. 18/20, tomou conhecimento da impugnação por tempestiva, mas a indeferiu, no mérito, e julgou procedente o lançamento nos termos em que foi constituído.

Ainda inconformada, a autuada, interpõe, intempestivamente, recurso a este Colegiado (fls. 25), e, em suas "razões" (fls. 26/29) reedita os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso intempestivo, eis que a recorrente teve ciência da decisão, em 04.06.86 conforme recibo "AR" de fls. 23, e só interpôs o apelo em 10.07.86 (fls. 25).

Assim, voto porque não se tome conhecimento do presente recurso, dada a ocorrência de perempção.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1986

Mário Camilo de Oliveira
MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Q.18.